

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 4, DE 2003

Dispõe sobre a exigência de diploma em concursos públicos.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara

Relator: Deputado Costa Ferreira

I - RELATÓRIO

O Conselho Administrativo Municipal de Grupiara submete a esta Comissão de Legislação Participativa a Sugestão nº 4, de 2003, propondo que não mais seja exigida comprovação de escolaridade nos concursos públicos. A aprovação nas provas integrantes do concurso seria considerada suficiente para demonstrar a capacidade para o exercício do cargo, dispensando-se, em consequência, a apresentação de diploma de qualquer espécie.

A Sugestão nº 4, de 2003, inclui também dispositivo prevendo autorização temporária para o exercício de profissões, sem exigência de diploma universitário, aos candidatos que lograssem aprovação em exames nacionais que seriam realizados em conjunto pelo Ministério da Educação e pelas autarquias de fiscalização do exercício profissional.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa, na presente oportunidade, oferecer parecer à presente Sugestão nº 4, de 2003, em cumprimento ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão sob exame tem por propósito eliminar a exigência de diploma universitário para o exercício profissional e para o acesso aos cargos públicos. Na opinião dos integrantes do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara, os candidatos aprovados em concurso público já teriam demonstrado habilitação para o exercício dos cargos, mesmo não possuindo diploma universitário correspondente.

De forma similar, defendem a dispensa de diploma para o exercício profissional, que poderia ser autorizado aos que fossem aprovados em exames nacionais a serem efetuados em conjunto pelo Ministério da Educação e pelas autarquias fiscalizadoras do exercício de profissões.

Antes de discutir o mérito da proposta, cabe observar que a sugestão versa sobre matéria em que a apresentação de projetos de lei é privativa do Presidente da República. De fato, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição, tal reserva incide sobre as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. O processo de provimento dos cargos públicos, mediante concurso, integra o conceito de regime jurídico. Nessas condições, a Sugestão nº 4, de 2003, ao pretender alterar a disciplina legal referente aos concursos públicos, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Embora esse impedimento de natureza constitucional já comprometa em definitivo qualquer possibilidade de aproveitamento da sugestão, cabe assinalar que, no mérito, ela é impraticável. Seria uma temeridade permitir, por exemplo, que cirurgias em hospitais públicos fossem realizadas por leigos, colocando em risco a saúde, a integridade e a própria vida dos pacientes. Ainda que logrando aprovação em concurso público, como resultado de conhecimento teórico adquirido mediante leitura, pessoas sem a formação profissional própria dos médicos certamente não estariam capacitadas a praticar atos cirúrgicos, por falta de prática orientada. A dispensa do diploma universitário teria, assim, conseqüências desastrosas.

Ante o exposto, fica patente a inviabilidade constitucional de aproveitamento da presente sugestão, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República. Por essa razão, e considerando também a

manifesta inconveniência de sua conversão em norma legal, submeto a esta Comissão meu voto contrário à Sugestão nº 4, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Costa Ferreira
Relator

320_Costa Ferreira